CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR LÉO RODRIGUES

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 09 / 12 / 15
Sandro Denis de Souza Cruz
Segundo Secretário
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 260/ 2015 **PROCESSO Nº 307 /2015**

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RE 3I hr: 12 h 55 m
DO DIA: 02/12/2015
ASS: Marlene Amaral

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA PACIENTES COM DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO NOS HOSPITAIS E NAS CLINICAS DE HEMODIÁLISE, CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE."

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte.

LEI

Art. 1º. Fica instituído o serviço de transporte para os pacientes que residam no município de Boa Vista e que apresentarem quadro de doença renal crônica, realizando tratamento de hemodiálise nos hospitais públicos e nas clínicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. Estão abrangidos por esta lei os pacientes que necessitem de transporte para o deslocamento nos dias em que os procedimentos de hemodiálise estiverem marcados, de sua residência até o hospital ou clínica e retorno.

§ 1º. Os hospitais ou clínicas mencionados no caput deste artigo devem estar localizados no município de Boa Vista.

§ 2º. O horário para começo do transporte fica sendo obrigatório a parti das 6:00 da manhã saindo da casa do paciente e com término do expediente para às 18:00 da noite.

Art. 3º. A comprovação de necessidade de transporte pode ser realizada mediante simples declaração do paciente, combinada com o agendamento do procedimento.

PRESIDÊNCIA
Recebido em 02/12/15
Às 09:00 horas
Rubrica

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 03 / 12 / 15
Assinatura

PALÁCIO JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE MELO
Av. ENE GARCEZ, Nº 992 – BAIRRO: SÃO FRANCISCO
CEP: 69301-160 / Boa Vista-RR
Telefone: (95) 3621 2850

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

Art. 4º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela normatização do atendimento para a utilização deste serviço.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 01 de Dezembro de 2015.

Léo Rodrigues
Vereador PR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

JUSTIFICATIVA

Várias ações de saúde têm sido tomadas durante os anos para garantir que pacientes com deficiências no sistema renal tenham acesso ao tratamento através da realização da hemodiálise.

Uma sessão convencional de hemodiálise tem, em média, a duração de 4 horas e frequência de três vezes por semana. Entretanto, de acordo com as necessidades de cada paciente, a sessão de hemodiálise pode durar três horas e meia ou até mesmo cinco horas, e a frequência pode variar de duas vezes por semana até hemodiálise diária em alguns casos.

Quanto ao enfermo crônico, o procedimento ao qual é submetido apresenta uma serie de sintomas no organismo. Náuseas, vômitos, cansaço, falta de apetite são algumas das situações dolorosas e desconfortáveis pelo qual passa grande parte dos pacientes em tratamento. Muitas vezes após as sessões vêem se obrigados a uso do transporte público de massa para deslocar-se até sua residência, aumentando seu desconforto.

O artigo 196 da Constituição da República prevê "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*"

Com base nesse artigo da Constituição Federal, os Tribunais de Justiça de diversos Estados já se manifestaram em decisões que obrigam as Prefeituras dos Munícipios

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

a oferecerem transporte aos pacientes de hemodiálise. Inegável a obrigação dos entes federados em proteger a vida e promover a saúde de seus cidadãos.

Portanto, proponho a presente Lei para garantir a qualidade de vida dos pacientes com doença renal crônica em tratamento de hemodiálise, fornecendo-lhes o transporte adequado de suas residências até o local das sessões de hemodiálise.

Boa Vista – RR, 01 de Dezembro de 2015.

Léo Rodrigues
Vereador PR